

HABERMAS E ROUSSEAU: UMA RELAÇÃO DIFÍCIL

HABERMAS AND ROUSSEAU: A DIFFICULT RELATION

Dr. José N. Heck*

RESUMO: A ética do discurso tem a ver com uma implícita teoria da justiça. Ela tem condições para abandonar sua pretensa neutralidade e destacar de maneira positiva as condições sociais que, de um ponto de vista teórico, favoreçam o conceito de legitimidade da ética do discurso. A tese da limitação ético-discursiva deve ser revista e corrigida. O conteúdo normativo não se esgota com a formulação da regra de argumentação, ou seja, com o princípio discursivo da universalização. A doutrina habermasiana sobre moral e direito tem estofo normativo para abordar constelações sociais que ferem ostensivamente os princípios democráticos. O trabalho procura esclarecer se a proximidade que Habermas estabelece com o contrato social de Rousseau favorece ou impede uma inserção mais clara de seu patrimônio intelectual realidade social dos povos.

PALAVRAS-CHAVE: Habermas. Rousseau. Moral. Vontade geral. Ética do discurso. Filosofia do direito.

ABSTRACT: The ethics of discourse has to do with an implicit theory of justice. It can abandon its presumed neutrality and positively stress the social conditions which, from a theoretical point of view, favor the concept of the legitimacy of the ethics of discourse. The thesis of ethical and discursive limitation should be reviewed and corrected. Normative content is not exhausted with the formulation of the rule of argumentation, that is, with the discursive principle of universalization. Habermas's doctrine on morals and law contains normative material to confront the social constellations which ostensibly damage democratic principles. The study tries to clarify if the proximity that Habermas establishes with Rousseau's social contract favors or impedes a clearer grounding of Habermas's heritage in the social reality of peoples.

KEY WORDS: Habermas. Rousseau. Morals. General will. The ethics of discourse. Philosophy of law.

Introdução:

O presente trabalho pretende destacar a relevância que a idéia de espaço público adquire no pensamento de Habermas ao longo de sua privilegiada, instigante e sofisticada trajetória intelectual para rastrear a conversão antiliberal do conceito de publicidade na esfera jurídico-habermasiana de acepção rousseuniana.

J. Habermas (1929–) assume, em princípio, que “[...] uma ordem jurídica somente pode ser legítima quando não contraria princípios morais”.¹ Em meados dos anos oitenta do

* UFG-CNPq/UCG

INTUITIO	ISSN 1983-4012	Porto Alegre	V.1 - No.2	Novembro 2008	pp. 11-32
----------	-------------------	--------------	------------	------------------	-----------

século passado, durante as *Tanner Lectures* em Harvard, é introduzido pela pergunta sobre legitimidade e legalidade um dos pontos de contato mais elucidativos entre Habermas e Kant (1724-1804), ou seja, a relação que a racionalidade comunicativa habermasiana estabelece entre direito e moral. Habermas entende à ocasião que direito e moral se complementam. “Mais do que essa relação complementar”, escreve, “nos interessa, porém, o *entrelaçamento* simultâneo de moral e direito”.² O texto é discretamente crítico em relação ao filósofo transcendental, quando constata que a moral não mais oscila *sobre* o direito na forma de uma sentença sobrepositiva, mas “desloca-se para dentro do direito positivo sem, contudo, nele desaparecer”,³ vale dizer, já então Habermas concebe a moral, por origem, como um universo simétrico entre direitos e deveres.⁴

Esta posição não será mantida. No início da década de noventa, é a democracia e não a moral que está comprometida *ab ovo* com o princípio discursivo e a forma jurídica. Trata-se de um processo circular, escreve Habermas, “no qual o código do direito e o mecanismo para geração de direito legítimo, portanto o princípio democrático, são constituídos de modo *co-originário*”.⁵ Já no prefácio de *Faticidade e validade*, o autor chama atenção para a mudança, quando observa “que atualmente eu não determino mais a relação complementar entre moral e direito seguindo a linha traçada nas Tanner Lectures”.⁶ Enquanto na posição original a moral é designadora de legitimidade para o direito e a noção de complementaridade submete o direito a uma esfera normativa que lhe é superior – quer dizer, a moral é imediatamente informativa para a validade jurídica –, o texto de 1993 esclarece que a idéia de uma hierarquia de lei pertence ao mundo pré-moderno, para apostrofar: “A moral autônoma e o direito

¹ HABERMAS. Jürgen. *Faktizität und Geltung*. Beiträge zur Diskurstheorie des Rechts und des demokratischen Rechtsstaats. 3. Aufl. Frankfurt am Main: Suhrkamp, 1993, p. 137. [...] eine Rechtsordnung kann nur legitim sein, wenn sie moralischen Grundsätzen nicht widerspricht”.

² Idem. Recht und Moral (Tanner Lectures 1986). *Faktizität und Geltung*. Beiträge zur Diskurstheorie des Rechts und des demokratischen Rechtsstaats. 3. Aufl. Frankfurt am Main: Suhrkamp, 1993, p. 568. “Mehr als dieses komplementäre Verhältnis interessiert uns jedoch die gleichzeitige *Verschränkung* von Moral und Recht”.

³ Ibidem. [S]ie [die Moral] wandert ins positive Recht ein, ohne darin aufzugehen”.

⁴ HABERMAS. Über den internen Zusammenhang von Rechtsstaat und Demokratie. *Die Einbeziehung des Anderen*. Studien zur politischen Theorie. 2. Aufl. Frankfurt am Main: Suhrkamp, 1997, p. 296. “Während in der Moral von Haus aus eine Symmetrie zwischen Rechten und Pflichten besteht [...]”.

⁵ Idem. Zur Rekonstruktion des Rechts (I): Das System der Rechte. *Faktizität und Geltung*. Beiträge zur Diskurstheorie des Rechts und des demokratischen Rechtsstaats. 3. Aufl. Frankfurt am Main: Suhrkamp, 1993, p. 155. “Die logische Genese dieser Rechte bildet einen Kreisprozess, in dem sich der Kode des Rechts und der Mechanismus für die Erzeugung legitimen Rechts, also das Demokratieprinzip, *gleichursprünglich* konstituieren”.

⁶ Idem. *Faktizität und Geltung* (Vorwort). Beiträge zur Diskurstheorie des Rechts und des demokratischen Rechtsstaats. 3. Aufl. Frankfurt am Main: Suhrkamp, 1993, p. 10. “Allerdings gelange ich jetzt zu einer anderen Bestimmung des komplementären Verhältnis von Moral und Recht als noch in den Tanner Lectures”.

INTUITIO	ISSN 1983-4012	Porto Alegre	V. 1 - No.2	Novembro 2008	pp 11-32
----------	-------------------	--------------	-------------	------------------	----------

positivo, que depende de fundamentação, encontram-se numa *relação de complementação recíproca*”.⁷

O presente trabalho busca rastrear os laços entre moral e direito no universo conceitual de *Du contract social; ou, principes du droit politique* (1754/1762) de J.-J. Rousseau (1712-1778) e tem por objeto a delimitação conceitual entre contratualismo, soberania popular, ética e moral na obra do genebrino com vistas ao encaminhamento tardio dos problemas em tela pelo filósofo alemão.

PUBLICIDADE CRÍTICA, ÉTICA DISCURSIVA E DEMOCRACIA

Habermas delimita os domínios do cognitivismo ético à esfera conflituosa das condutas interpessoais e centraliza o enfoque da ética discursiva exclusivamente sobre uma concepção de justiça de talhe jurídico. Tal enquadramento do universo moral está, para o filósofo alemão, não apenas justificado, mas constitui também um passo necessário. Enquanto perguntas que tratam de conceituações do bem, irrompidas em horizontes históricos e sociais determinados, somente podem ser discutidas de maneira racionalmente satisfatória no horizonte da época a que pertencem, questões que concernem à validade de normas da justiça precisam, em contrapartida, romper os limites circunstanciais de cada geração para poder desenvolver toda a sua virtualidade normativa. A ética do discurso é articulada por Habermas sob a etiqueta de uma *moral pós-convencional*, centrada sobre problemas de justiça, comprometida com o fato do pluralismo que cerca as diversas noções de bem e atenta, de resto, à diferenciação que afeta o amplo leque de atuações humanas características da Modernidade. De acordo com Habermas, “[a] transformação de perguntas do bem e reto viver em questões de justiça revoga a validade tradicional do respectivo contexto de convivência”.⁸

O caráter puramente formal da ética do discurso não constitui simples conseqüência teórico-pragmática da estrutura de fundamentação do respectivo princípio, mas reflete igualmente a renúncia discursiva a todas as posições prenes de conteúdo e/ou apreciação

⁷ HABERMAS. Zur Rekonstruktion des Rechts (I): Das System der Rechte. *Faktizität und Geltung*. Beiträge zur Diskurstheorie des Rechts und des demokratischen Rechtsstaats. 3. Aufl. Frankfurt am Main: Suhrkamp, 1993, p. 137. “Die autonome Moral und das auf Begründung angewiesene positive Recht stehen vielmehr in einem *Ergänzungsverhältnis*”.

INTUITIO	ISSN 1983-4012	Porto Alegre	V. 1 - No.2	Novembro 2008	pp 11-32
----------	-------------------	--------------	-------------	------------------	----------

valorativa, uma posição que Habermas transporta dos estágios de desenvolvimento moral kohlbergianos para a ética, com o argumento de que se trata de uma forma explícita de progresso moral. Embora seja correto afirmar que a Modernidade constitui-se graças a uma diferenciação irreversível de esferas morais diversas, a autocompreensão habermasiana da ética do discurso surpreende pelo apelo fundamentalista de um senso normativo auto-sustentável, à luz do qual direitos humanos, soberania popular, democracia e moral pós-convencional são co-originários sob um ponto de vista teórico-fundamental. Enquanto é possível defender, com boas razões, a tese de que um procedimento de fundamentação, orientado em estruturas democráticas, sustenta-se ele próprio sobre um fundamento normativo, uma vez que já pressupõe o reconhecimento da igualdade, da liberdade e da inviolabilidade da pessoa humana – núcleo liberal da declaração dos direitos do homem – Habermas parece ser da opinião que tal concepção jurídica tão-só se instaura ao longo de um processo de razão comunicativa.

Habermas substitui a ratificação constitucional dos direitos humanos pela gênese lógica dos mesmos. Com isso, o plano normativo de direitos morais *qua* direitos fundamentais fica indistinto do respectivo processo de conversão legal. O filósofo expõe, por um lado, os direitos humanos fundamentais como racionalmente carentes de amparo normativo, mas aptos a serem fundamentados discursivamente e, por outro lado, procura assegurar a independência do procedimento que resgata as pretensões normativas dos direitos fundamentais por meio de entendimento que habilita os respectivos participantes a examinar, numa atitude hipotética, as pretensões de validade que lhes afigurem cada vez problemáticas.

De acordo com o filósofo alemão, “a idéia da autolegislação de cidadãos não deve ser reconduzida à autolegislação *moral* de pessoas individuais”⁹. Tal compreensão de autonomia não é, para Habermas, suficientemente ampla e não assegura a exigida neutralidade política. “Por isso”, diz ele, “introduzi um princípio discursivo que, à primeira mão, é indiferente em face da moral e do direito”.¹⁰ Concebido como ferramenta do entendimento político, o

⁸ HABERMAS. Was macht eine Lebensform <rational>? *Erläuterungen zur Diskursethik*. Frankfurt am Main: Suhrkamp, 1991, p. 33. “Die Transformation von Fragen des guten und richtigen Lebens in Fragen der Gerechtigkeit setzt die Traditionsgeltung des jeweiligen lebensweltlichen Kontextes ausser Kraft”.

⁹ Idem. Zur Rekonstruktion des Rechts (I): Das System der Rechte. *Faktizität und Geltung*. Beiträge zur Diskurstheorie des Rechts und des demokratischen Rechtsstaats. 3. Aufl. Frankfurt am Main: Suhrkamp, 1993, p. 154. “Die Idee der Selbstgesetzgebung von Bürgern darf also nicht auf die *moralische* Selbstgesetzgebung einzelner Personen zurückgeführt werden”.

¹⁰ Ibidem. “Deshalb habe ich ein Diskursprinzip eingeführt, das gegenüber Moral und Recht zunächst indifferent ist”.

INTUITIO	ISSN 1983-4012	Porto Alegre	V. 1 - No.2	Novembro 2008	pp 11-32
----------	-------------------	--------------	-------------	------------------	----------

princípio do discurso serve tanto ao processo de institucionalização do *establishment* jurídico quanto ao processo de sua eficácia legitimadora. Habermas propõe, assim, um entrelaçamento entre princípio discursivo e formalismo jurídico. “Esse enlace”, explicita o autor, “eu o entendo como uma *gênese lógica de direitos*, passível de ser reconstruída passo a passo”.¹¹

À luz do exposto, o caráter pós-convencional da ética discursiva não ostenta traços de modéstia teórica. Pelo contrário, Habermas alega ter condições de lançar um fundamento puro, de caráter formal-racional – para a moral – tecido com premissas lógico-argumentativas do agir comunicativo e cuja operacionalidade tem, contínua e exclusivamente, um caráter processual. Ainda que estranha, a chamada “gênese lógica” sugere que o entrelaçamento da autonomia pessoal com a autonomia política repita a relação constitutiva de normatividade, entre subjetividade e intersubjetividade, e que a ética do discurso busque copiar, no plano da fundamentação teórica, um longo e interminável processo de constituição coletiva. Habermas escreve:

“Autonomia tem que ser entendida de maneira mais geral e neutra. Por isso introduzi um princípio de discurso que permanece indiferente perante moral e direito. O princípio do discurso somente deve assumir no caminho da institucionalização jurídica a figura de um princípio da democracia que, por sua vez, empresta ao processo do direito uma força legitimadora. O pensamento decisivo é que o princípio da democracia constitui-se do princípio do discurso e da norma jurídica.”¹²

O designativo processual remete a entendimentos mútuos, obtidos com formas de interação livres de pressão e calcados na competência, sinceridade e espírito de cooperação, de modo que dispensa procedimentos cujo andamento, além de estar regulado por leis positivas, é presidido por magistrados que decidem se a conduta das partes envolvidas está, em cada instante, de acordo com as normas processuais em vigor. Em suma, o neologismo alemão “prozedural” não tem direta ou especificamente a ver com o designativo habitual dos códigos jurídicos.

A qualidade intersubjetiva ou coletiva que resulta da aplicação do princípio-discursivo (D) e do princípio de universalização (U) distingue o cognitivismo ético habermasiano de

¹¹ HABERMAS, p. 154-155. “Diese Verschränkung verstehe ich als eine *logische Genese von Rechten*, die sich schrittweise rekonstruieren lässt”.

¹² Ibidem, p. 154. “Autonomie muss allgemeiner und neutraler begriffen werden, Deshalb habe ich ein Diskursprinzip eingeführt, das gegenüber Moral und Recht zunächst indifferent ist. Das Diskursprinzip soll erst auf dem Wege der rechtsförmigen Institutionalisierung die Gestalt eines Demokratieprinzips annehmen, welches

INTUITIO	ISSN 1983-4012	Porto Alegre	V. 1 - No.2	Novembro 2008	pp 11-32
----------	-------------------	--------------	-------------	------------------	----------

outras tentativas de reconstrução da razão prática kantiana.¹³ Como (U) induz, à revelia de interesses e vantagens individuais, a obtenção de um interesse geral ou comum, (D) viabiliza a formação de uma vontade geral e concretiza um resultado que equivale a uma re-rousseauização do legado normativo kantiano, quer dizer, a moral pós-convencional postula uma reformulação do imperativo categórico de Kant. Nesta perspectiva, observa Habermas, também o imperativo categórico precisa de reformulação no sentido proposto: “ao invés de prescrever a todos os demais como válida uma máxima que eu quero que seja uma lei universal, tenho que apresentar minha máxima a todos os demais para exame discursivo de sua pretensão de universalidade”.¹⁴ O que, no imperativo categórico cada indivíduo pode querer, sem contradição *qua* lei universal, desloca-se na vontade comum dos princípios (U)/(D) para “aquilo que todos querem de comum acordo reconhecer como norma universal”.¹⁵

A cláusula pétrea habermasiana, que prescreve a ocorrência de discursos reais práticos como se fossem veículos constitutivos da opinião pública deliberativa, iguala, à moda da república do genebrino, as condições de legitimação à respectiva constituição.

O republicanismo de Rousseau distingue-se do kantiano pela socialização da legislação política. Tão-somente a rigorosa uniformização da consciência dos cidadãos pela *aliénation totale*, abre a possibilidade de uma legislação única e abrangente. Kant, em contrapartida, concebe o poder legiferante como autonomia atribuída não a indivíduos, mas a princípios e instâncias legisladoras, e apenas na medida em que são aceitáveis para todos. A idéia kantiana de autodeterminação política toma por referência uma racionalidade jurídica e não processos societários. Trata-se, para Kant, de agir de acordo com princípios que possam ser aceitos por todos, e não que se aja com base em princípios cuja aceitabilidade esteja certificada por todos. Habermas administra unilateralmente o legado kantiano da razão prática com procedimentos democráticos. O clássico elenco dos direitos subjetivos é ora articulado

dann seinerseits dem Prozess der Rechtssetzung legitimitätserzeugende Kraft verleiht. Der entscheidende Gedanke ist, dass sich das Demokratieprinzip der Verschränkung von Diskursprinzip und Rechtsform verdankt”.

¹³ Cf. DALL’AGNOL. Darlei. Poderia Hare ter sido um Kantiano? *Studia Kantiana*. São Paulo, n. 5, nov., p. 105-127, 2003.

¹⁴ HABERMAS. *Moralbewusstsein und kommunikatives Handeln*. Frankfurt a/Main: Suhrkamp, 1983, p. 77. “Aus dieser Perspektive bedarf auch der Kategorische Imperativ einer Umformulierung in dem vorgeschlagenen Sinne: ‘Statt allen anderen eine Maxime, von der ich will, dass sie ein allgemeines Gesetz sei, als gültig vorzuschreiben, muss ich meine Maxime zum Zweck der diskursiven Prüfung ihres Universalisierungsanspruchs allen anderen vorlegen [...]’ ”.

¹⁵ Ibidem. “[...] das, was alle in Übereinstimmung als universale Norm anerkennen wollen”.

INTUITIO	ISSN 1983-4012	Porto Alegre	V. 1 - No.2	Novembro 2008	pp 11-32
----------	-------------------	--------------	-------------	------------------	----------

como pressuposto, ora como resultado da soberania popular, jamais como elemento limitador de autonomia democrática.

Com isso Habermas perde contato com a figura do cético cujos argumentos honra por mais de uma década. O cético não-cognitivista não duvida que acreditemos poder fundamentar normas, mas duvida que disponhamos de um procedimento confiável para decidir se nossas orientações são corretas ou não. Na medida em que Habermas antecipa pela soberania popular o que cabe à razão comunicativa fundar, a ética discursiva encontra-se *tout court* secundada por armações democráticas.

A ÂNCORA ÉTICA DA *VOLONTÉ GÉNÉRALE* E O DÉFICIT EM COMUNICAÇÃO

À luz do § 46 da *Doutrina do direito*, onde Kant assume que “o poder legislativo só pode pertencer à vontade unida do povo”,¹⁶ Habermas chancela a conjunção entre razão prática e vontade soberana, bem como entre direitos humanos e democracia.¹⁷

Com base nesse enfoque, Habermas parte da premissa de que, em Rousseau, a autonomia da práxis legisladora contenha já por si uma estrutura racional, diferentemente do que ocorre em J. Locke (1632-1704), no qual a razão legitimadora se antecipa à soberana vontade do povo e, concomitantemente, fixa os direitos do homem em um estado natural fictício de caráter pré-político. Segundo Habermas, a vontade congregada dos cidadãos, ao poder manifestar-se tão-só na forma de leis universais e abstratas, é levada por si mesma a uma operação que exclui todos e quaisquer interesses não generalizáveis e admite apenas aquelas determinações que concedem a todos os cidadãos as mesmas liberdades, ou seja, o exercício da soberania popular assegura, simultaneamente, aos contratantes os direitos humanos¹⁸.

Tal posição corresponde à doutrina kantiana do direito e é de todo avessa ao genebrino. Na base da inversão há um mal-entendido em relação ao modo de proceder com a vontade geral. Existisse o legado do automatismo procedimental, como admitido por

¹⁶ KANT. *Metaphysische Anfangsgründe der Rechtslehre* 313 (§ 46). Hrsg. B. Ludwig. Hamburg: F. Meiner, 1986, p. 130. “Die gesetzgebende Gewalt kann nur dem vereinigten Willen des Volkes zukommen”.

¹⁷ HABERMAS. *Faktizität und Geltung*. Beiträge zur Diskurstheorie des Rechts und des demokratischen Rechtsstaats. 3. Aufl. Frankfurt am Main: Suhrkamp, 1993, p. 611. “Die Pointe dieser Überlegung [§ 46] ist die Vereinigung von praktischer Vernunft und souveränem Willen, von Menschenrechten und Demokratie”.

¹⁸ Ibidem. “Die Ausübung der Volkssouveränität sichert zugleich die Menschenrechte”.

INTUITIO	ISSN 1983-4012	Porto Alegre	V. 1 - No.2	Novembro 2008	pp 11-32
----------	-------------------	--------------	-------------	------------------	----------

Habermas, o procedimento democrático-legislativo teria *per se* de antemão a marca da retidão para suas atividades e Rousseau poderia ter-se poupado o discurso sobre o legislador, a virtude e a educação dos cidadãos. Nesse caso, teria bastado ao autor do *Contrat social* fixar apenas os critérios de concordância para a atuação legisladora e estabelecer o consenso como epifania da verdade – o que não é o caso. Pelo contrário, o que o proponente da ética discursiva postula como resultado de um discurso ideal, efetivado pela convergência das opiniões de todos os contraentes com o que é universal e correto, o genebrino pretende assegurar por meio do pressuposto ético. Por conseguinte, não é o discurso que forma os humanos, antes o contrário: os homens devem já ter sido formados *qua* cidadãos para lidar satisfatoriamente com a dinâmica social. Enquanto para os proponentes da ética do discurso o procedimento zela pela educação dos humanos, de modo que não sobra demanda para a educação da cidadania, em Rousseau os homens já constituídos cidadãos cuidam do procedimento, de modo que traga resultados compatíveis para a coletividade.

Os cidadãos rousseauianos não apenas carecem de um patrimônio jurídico anterior à coletividade – como o cidadão do liberalismo lockiano – mas também não usufruem da reserva de consciência perante o Estado – como o cidadão no liberalismo hobbesiano. Criticados pelo genebrino, ambos os contratualistas dão ao indivíduo uma primazia axiológica, antes e depois da criação do Estado. Isto vale, sobretudo, para Locke, mas também o mecanicista Hobbes não se furta a reconhecê-lo, quando trata de salvaguardar a sobrevivência física dos súditos. “Ninguém está obrigado, por qualquer contrato que seja”, escreve Hobbes, “a não resistir a quem vier matá-lo, ou ferir ou de qualquer outro modo machucar seu corpo”.¹⁹ Tal pressuposto constitui um férreo dado constitucional moderno, isto é, variem quanto quiserem as especulações sobre a origem do homem e colham-se quantos informes forem possíveis sobre a natureza humana, o princípio tem caráter normativo e não está à disposição de discursos científicos e/ou filosóficos. O curto-circuito da versão contratualista do logotipo rousseauiano está na justificação filosófica do Estado com base numa teoria política de instituição histórica pelo poder soberano. O contrato social rousseauiano faz dos indivíduos princípios normativos. Soberano *post festum*, o indivíduo não tem o que reivindicar nem dele mesmo, autotransformado que se encontra, nem dos

¹⁹ HOBBS, Thomas. *De Cive* I, 2,18. “Mortem, vel vulnera, vel aliud damnum corporis inferenti, nemo *pactis* suis quibuscunque obligatur non resistere”.

INTUITIO	ISSN 1983-4012	Porto Alegre	V. 1 - No.2	Novembro 2008	pp 11-32
----------	-------------------	--------------	-------------	------------------	----------

outros, com os quais se auto-alienou socialmente, e, muito menos, de um representante do poder, desconhecido na república genebrina.

Em contraposição à qualificação ética da “volonté générale”, o Estado hobbesiano apresenta uma ordem de convivência de indivíduos que permanecem estranhos entre si, garante a coexistência de seus súditos porque é inigualável e absolutamente tolerante com as diferenças dos mesmos, contanto que as mesmas permaneçam no âmbito privado e não absorvam a esfera política. O *Leviathan* político perfaz uma obra-prima da arte liberal de assegurar a ordem política por individuação e diferenciação. À revelia do integralismo contratual de calibre rousseauiano, a excelência do contratualismo hobbesiano se impõe pelo ilimitado poder de inclusão; ou seja, ao privatizar as diferenças, a coletividade liberal pode, em princípio, oferecer acesso livre a qualquer cidadão com seu credo, habilidades e idiossincrasias.

Uma vez constituídas sobre uma coerência ética, como em Rousseau, as diferenças ficam politizadas e a oportunidade de inclusão torna-se limitada pela ausência de diferenciações. A articulação rousseauiana entre homem e cidadão rompe com o modelo jusnaturalista de um estado de natureza provisório. O pacífico lado a lado de indivíduos livres não faz medrar nenhum argumento a favor de uma constituição normativa do contrato social, pois a natural convivência sob os carvalhos está assegurada, em Rousseau, pelos informes empíricos da ciência, pela pesquisa etnológica e introspecção subjetiva. Rousseau mantém, assim, duas posições originárias, de modo que é supérfluo perguntar se o estado de natureza apenas representa nossas intuições morais ou se os princípios da justiça social têm sua origem em uma *original position*. Para o autor de *Emílio*, quem procura conservar na vida civil a primazia dos sentimentos de natureza não sabe o que quer. Em constante contradição, oscilando entre inclinações e deveres, ele não será nem homem nem cidadão e não será bom para si e tampouco para os outros.

Confrontado com a idéia de representação, o contratualismo do genebrino constitui invariavelmente uma trapaça. Seu produto, o cidadão rousseauiano, não tem privacidade à qual tenha acesso, tampouco o poder de exilar-se em sua consciência ou o direito de emigrar para a intimidade de seus ideais. A separação entre interior e exterior inexistente ou está superada. Também em seu mundo interior, o cidadão de Rousseau somente se confronta com o exterior, o que é público e universal. Mas, como tal generalidade assume uma feição determinada, tem uma figuração particular de eticidade, ela necessita de ser blindada contra

INTUITIO	ISSN 1983-4012	Porto Alegre	V. 1 - No.2	Novembro 2008	pp 11-32
----------	-------------------	--------------	-------------	------------------	----------

influências estranhas. Exclusividade torna-se condição *sine qua non* de sobrevivência política – a marca registrada do genebrino – com a consequência de que aos cidadãos de estirpe rousseauniana fica interdito o contato com o outro.

Para manter a posição de crítico cultural, Rousseau é obrigado a abrir mão da primazia ontológica do homem à frente do *état civil* e fazer do indivíduo, enquanto contraente, um *resultado* e não uma premissa do contrato.²⁰ Tal desqualificação do *homme naturel*, na questão fundamental do contratualismo, marca a cesura aporética entre os estágios civilizatórios de desnaturalização da espécie e o processo das vinculações jurídicas na socialização humana. Enquanto dádiva da natureza, a liberdade do homem natural é um fato e carece de justificação. Mas, igualmente configura um fato, para Rousseau, que os homens não mais se encontram no estado de natureza. A clivagem factual de o homem haver nascido livre e estar por toda parte agrilhado fica como está, quer dizer, a temática do II Discurso é abortada e substituída pela problemática de saber como legitimar o estado *dans les fers* e permitir, assim, uma alternância argumentativa entre liberdade concedida pela natureza e liberdade regida pelo contrato. Em termos técnicos, a ignorância da *quaestio facti* possibilita colocar a *quaestio iures*. “Como adveio tal mudança?”, pergunta Rousseau, reportando-se ao fato de que o “homem nasce livre, e por toda parte encontra-se a ferros”. Ele constata: “Eu o ignoro.” A seguir, a questão-chave da liberdade convencional é posta: “Quem poderá legitimá-la?” O filósofo político acredita “poder resolver esta questão”.²¹

A solução que a alienação total impõe ao *homme* toma corpo pela renúncia incondicional ao *état de nature*, prescrita por Rousseau aos contratantes. O estado de natureza não libera nenhuma norma positiva que sancione o *status civilis* como decorrente da unidade natural ou possa evitar a alienação dos indivíduos como agentes de uma segunda natureza ou não-natureza. Pelo contrário, o ato contratual se faz em nome de um déficit político do *homme naturel*. O fato de o problema básico do contrato social ser resolvido de maneira que o indivíduo fique sendo tão livre quanto antes o era²² significa que a *aliénation totale* torna

²⁰ Cf. HERB, Karlfriedrich. *Rousseaus Theorie legitimer Herrschaft. Voraussetzungen und Begründungen*. Würzburg: Königshausen & Neumann, 1989, p. 157.

²¹ ROUSSEAU, Jean-J. *Du Contrat social; ou, principes du droit politique. Oeuvres complètes III*. Paris: Gallimard, 1964, p. 351. “L’homme est né libre, et par-tout il est dans les fers [...]. Comment ce changement s’est-il fait? Je l’ignore. Qu’est-ce qui peut le rendre légitime? Je crois pouvoir résoudre cette question.”

²² *Ibidem*, p. 360. “Trouver une forme d’association qui défend et protège de toute la force commune la personne et les biens de chaque associé, et par laquelle chacun s’unissant à tous n’obéisse pourtant qu’à lui-même et reste aussi libre qu’auparavant? Tel est le problème fondamental dont le contract social donne la solution”.

INTUITIO	ISSN 1983-4012	Porto Alegre	V. 1 - No.2	Novembro 2008	pp 11-32
----------	-------------------	--------------	-------------	------------------	----------

impossível qualquer objeção do homem natural ao cidadão. Ao cidadão não faz falta o senso antropológico, eis que para Rousseau a cidadania não é um produto da educação, mas deve sua existência, única e exclusivamente, ao contrato social. Querer, em contrapartida, educar o homem para a cidadania da *société civile* não apenas neutraliza os princípios que regem a educação no *Emile* – a favor da existência natural contra o homem civilizado – mas anestesia também a crítica cultural do genebrino que vê na edificação de qualquer corporação política um passo a mais em direção à deformação generalizada da espécie humana.

Questão neural do contrato social são os dilemas do indivíduo. Ante a existência espontânea como ser natural, por um lado, e ante a existência convencional como sujeito contratual, por outro, o indivíduo não tem por que se decidir por uma ou por outra. Caso a natureza do homem venha a lhe servir de modelo, ele não participará do contrato, o único meio capaz de fazer dele um agente social soberano; caso prefira optar pela aquisição do novo ser, tornando-se *homme civilisé*, o indivíduo não mais poderá recorrer ao que lhe dita a natureza, mas limitar-se-á a obedecer estoicamente aos ditames da razão. O indivíduo só pode evitar o xeque-mate de não ser nem homem nem cidadão, caso fizer da passagem do *pur état de nature* ao *état civil* uma metamorfose, de modo que a alternativa de ser outro não mais existe, pela total alienação do outro que se é graças à autotransformação do que havia sido. Caracterizar, em contrapartida, a teoria do estado natural como propedêutica do estado civil ou conceber os dois estados como sendo complementares²³ negligencia a crítica de Rousseau ao jusnaturalismo e subestima as aporias do contratualismo na proposta constitucional do genebrino.

Não há, na esteira de Habermas, razões para deixar-se envolver pelas supostas pretensões universais da *volonté générale*. A vontade geral do genebrino é uma vontade particular, a faculdade volitiva de um determinado grupo de seres humanos que articulam nela a comunidade; a validade e a obrigatoriedade da vontade geral ficam necessariamente restritas aos membros do grupo; em suma, o republicanismo rousseauiano é decididamente antiuniversal. “O cidadão rousseauiano”, apostrofa Kersting, “é um patriota, [mas] nenhum patriota constitucional”.²⁴ Para Rousseau, o ser humano tão-só torna-se ser humano quando convertido em cidadão; enquanto não-cidadão, o ser humano como tal não passa de uma

²³ Opinião dominante. Cf. DERATHÉ, Robert. *Jean-Jacques Rousseau et la science politique de son temps*. 2. ed. Paris: Vrin, 1979, p. 131: “Le premier livre du Contrat social reste indéchiffrable pour quiconque n’a pas présent à l’esprit la première partie du Discours sur l’inégalité et le tableau du véritable état de nature”.

INTUITIO	ISSN 1983-4012	Porto Alegre	V. 1 - No.2	Novembro 2008	pp 11-32
----------	-------------------	--------------	-------------	------------------	----------

porção de natureza carente de domesticação. Direitos humanos, imperativo categórico e regras formais de coordenação não são suficientes para gerar um senso de comunidade, transformar uma multidão de pessoas em coletividade, pois o universal é abstrato, não caseiro, inabitável. Como crítico mordaz do cosmopolitismo, Rousseau aprecia o ser humano feito cidadão, de modo que ignora direitos humanos e desconhece os princípios do direito dos povos. Para o genebrino, somente a humanidade unida por vontade comum e articulada por uma unidade política integradora configura objeto moral e político relevante; em contraste, o conceito de cidadão do mundo é considerado por Rousseau uma *contradictio in adjecto*.

Com a figura do *Legislateur*, um mestre da coletividade, com a tarefa sobre-humana de persuadir, sem convencer, Rousseau converte o contratualismo em apologia educacional. Sem o concurso do herói fundador, o contratualismo gera, segundo Rousseau, apenas sujeitos incompetentes, “uma multidão cega, que amiúde não sabe o que quer porque raramente sabe o que lhe convém”.²⁵ De fato, não são os indivíduos que se unem, de acordo com os princípios do direito político, por força própria e livremente. Este papel, Rousseau o confia a um personagem que vindo de fora, lá também permanece. O genebrino admite a quadratura do círculo, ao constatar que, para o seu legislador ter sucesso, “[...]necessário seria que o efeito pudesse tornar-se a causa, que o espírito social, que deve ser a obra da instituição, presidisse à própria instituição e que os homens fossem antes das leis o que deveriam tornar-se através delas”.²⁶ A discrepância entre o educador de um discípulo e o legislador de um povo, sob qualquer aspecto um homem extraordinário no Estado, não pode ser maior. Enquanto o primeiro opta decididamente pela educação do homem, ao segundo cabe desnaturar esse mesmo homem no seio da própria sociedade civil. “Aquele que ousa empreender a instituição de um povo”, doutrina Rousseau, “deve sentir-se em condição de mudar, por assim dizer, a natureza humana, de transformar cada indivíduo, que por si mesmo é um todo perfeito e

²⁴ KERSTING, Wolfgang. *Jean-Jacques Rousseaus >Gesellschaftsvertrag<* Darmstadt: Wissenschaftliche Buchgesellschaft, 2002, p. 116: “Der Rousseau’sche Bürger ist ein Patriot, kein Verfassungspatriot”.

²⁵ ROUSSEAU. *Du Contrat social; ou, principes du droit politique. Oeuvres complètes* III. Paris: Gallimard, 1964, p.380. “[...] une multitude aveugle qui souvent ne sait ce qu’elle veut, parce qu’elle sait rarement ce qui lui est bon”.

²⁶ *Ibidem*, p. 383. “[...] il faudroit que l’effet put devenir la cause, que l’esprit social qui doit être l’ouvrage de l’institution présidât à l’institution même, et que les hommes fussent avant les loix ce qu’ils doivent devenir par elles”.

INTUITIO	ISSN 1983-4012	Porto Alegre	V. 1 - No.2	Novembro 2008	pp 11-32
----------	-------------------	--------------	-------------	------------------	----------

solitário, em parte de um todo maior, do qual de certo modo esse indivíduo recebe sua vida e seu ser”.²⁷

Rousseau não articula a soberania popular e o papel do legislador na vida de um povo nos termos de um padrão constitucional. Por um lado, a indivisibilidade e a inalienabilidade do poder soberano dos cidadãos são rigorosamente mantidas e, por outro, o ofício de legislador, constitutivo à república, não faz parte da constituição. O legislador elabora a constituição, mas nela não tem lugar. Segundo Rousseau, uma vez em suas mãos, qualquer atribuição constitucional abalaria os fundamentos da república; na abertura do *Contrato social*, Rousseau promete legitimar *les fers*, na ausência de uma explicação histórica para a perda da liberdade natural; em seu Livro Segundo, não há legitimação do Estado, substituído que está pela figura histórica de um gênio na origem da república. A pretendida construção jurídico-normativa, por não operar com fatos, mas com princípios constitutivos, não sai do lugar; o constitucionalismo rousseauiano acaba apelando para a poderosa virtualidade do fático, consubstanciada na *Science du législateur*, o saber de um grande homem, gerando efeitos dos quais desconhece as causas. Ao enveredar pela aporia, o crítico cultural acompanha seu discípulo para o campo e abandona a cidade ao poder inexorável dos fatos.

A república do genebrino não é conhecida como universo da comunicação, não constitui arena repleta de opiniões, controvérsias, disputas teóricas, opções práticas; tampouco nela se costura compromissos e, muito menos, se prestigia a maioria. Quando há discussões, a unanimidade é festejada no mais tardar com bocejos coletivos. Embora também o aristotelismo político girasse em torno do bem-comum, a democracia ateniense era inconcebível sem muita discussão, troca de argumentos e comércio de idéias. A rigor, por mais ambígua e leviana que fosse com a verdade, a retórica era um patrimônio da pólis. A república de Rousseau ostenta a autenticidade como logomarca; como tal, ela é tudo menos um autêntico republicanismo, composta de pequenos-burgueses que, bem comportados, querem brincar de republicanos. À distância, o cenário espartano da cidadania do genebrino não passa de um desencanto com os tempos modernos, seus marcos civilizatórios e seu senhorio político. Enquanto educador, Rousseau considera a grande ciência da política inútil e, enquanto filósofo político, ele enaltece o contrato social como instante feliz em que o homem adquire estatura moral, tornando-se senhor de si mesmo. Visto a partir do *status*

²⁷ ROUSSEAU, p. 381. “Celui qui ose entreprendre d’instituer un peuple doit se sentir en état de changer, pour ainsi dire, la nature humaine; de transformer chaque individu, qui par lui-même est un tout parfait et solitaire, en

INTUITIO	ISSN 1983-4012	Porto Alegre	V. 1 - No.2	Novembro 2008	pp 11-32
----------	-------------------	--------------	-------------	------------------	----------

naturae purae, o homem é definido como unidade numérica, o absoluto total (*l'entier absolu*), que não se relaciona senão consigo mesmo ou com quem é igual a si. Do ponto de vista do *status civilis*, o mesmo homem é uma unidade fracionada, denominador comum de um todo político, o corpo social (*le corps social*).

A opção pela educação de homens individuais resulta do diagnóstico da educação pública como uma forma de perversão, ao fazer dos humanos cidadãos, homens de seu tempo, franceses ou ingleses, burgueses que nada serão como homens. A exigência do contrato, por sua vez, legitimando a coerção férrea da moderna convivência política, não tolera nenhum resíduo de naturalidade, por exigir a *aliénation totale* do idílio natural da espécie. A república rousseauiana se parece com um amontoado de sectários, pequeno-burgueses, fugitivos de toda sorte da civilização, que vêm com angústia e desconfiança cada novidade cultural, cada refinamento dos sentidos, cada avanço na personalidade, cada expressão bem-sucedida de individualidade.

A troca pública de idéias por pessoas privadas zela, segundo Kant, pelo domínio da razão prática no âmbito político. A razão prática prevalece no espaço político, quando a autoridade do argumento determina processo, clima e ritmo da formação política da vontade dos cidadãos, quando a institucionalização de normas obedece ao interesse geral promovido por meio da livre discussão manifesta preferencialmente em público. Por outras palavras, a figuração política da moderna razão autônoma somente aceita a autoridade do argumento e desse modo promove a racionalização do domínio político enquanto governo de homens sobre homens através de exposição e discussão de todos os fins, meios, interesses e razões que respectivamente estão em jogo.

Quando, porém, todos falam com uma única voz não há mais por que recorrer ao discurso. Nesse caso, basta submeter o respectivo assunto ao voto. Se todos estão imbuídos do senso comum, é suficiente que os cidadãos virtuosos, visceralmente comprometidos com a coletividade e prenes de bens comunitários, confirmam as propostas de lei em pauta e decidam, espontaneamente, pelo voto cada um por si. Em suma, não existem na república genebrina políticas deliberativas. A república de Rousseau prestigia a mudez. O ente da *volonté générale* é concebido e se configura pela ausência do discurso por parte dos cidadãos. A vontade geral destina-se à vida comum como logomarca por excelência da política. A ausência de palavras tem a seu favor, em Rousseau, a evidência da ética no âmago da

partie d'un plus grand tout dont cet individu reçoit en quelque sorte sa vie et son être”.

INTUITIO	ISSN 1983-4012	Porto Alegre	V. 1 - No.2	Novembro 2008	pp 11-32
----------	-------------------	--------------	-------------	------------------	----------

república proposta. Dada a âncora ética em suas raízes políticas, a república genebrina não faz caso da ausência de comunicação em seu seio.

Por mais que Habermas tenha em alta estima o contratualismo rousseauiano, considere exemplar a interação entre direito e democracia e veja na institucionalização popular do contrato social uma antecipação da ética discursiva, Rousseau não tem em alto apreço discussões políticas e tampouco se revela arauto da democracia deliberativa. Iguais aos conservadores de boa cepa, são lhe suspeitas discussões sem fim; Rousseau toma as controvérsias filosóficas como pauta de veleidades, palco de ostentação e arena de vaidades. No momento em que os cidadãos começam a concorrer na busca dos melhores argumentos, na ponderação de interesses, pontos de vista e peculiaridades, o bem comum já saiu de foco. Com as concepções ético-discursivas rousseauianas, por parte de Habermas, o republicanismo de Rousseau nada tem a ver. A *volonté générale* é evento e não um resultado discursivo. Como evento ela se mostra, se revela em sua intimidade social. Tudo o que ampara o bem comum encontra sem muita conversa e com um mínimo de ponderação a anuência, o apoio e a simpatia dos cidadãos e patriotas.

Ainda que Rousseau seja visto como o fundador de um metódico procedimento de justificação, por ser o único contratualista que faz do contrato enquanto tal o princípio da organização política, da legislação e da justiça, à luz de um exame mais acurado a qualificação ética da unificação contratual do genebrino sufoca o caráter procedimental que a modernidade propõe como substituto ao saber ético intuitivo da tradição. O procedimento contratual rousseauiano, por estar intimamente comprometido com uma estrutura compacta de caráter ético, a república da virtude perde o seu traçado cognitivo. Não se trata mais de um processo de conhecimento, um modo racional e sistemático de configurar padrões de justiça e delinear o bem-estar coletivo. Evidentes que são para os cidadãos, a justiça e o bem-estar coletivo não carecem em Rousseau de uma maneira especial de apresentação. Com isso, o modo de proceder rousseauiano limita-se à liberdade do bem-viver. Na medida em que os cidadãos fazem uso de seu direito ao voto e dão existência à *volonté générale* por meio da vivência coletiva de cidadania, eles fazem jus a seu direito e têm a experiência de serem cidadãos livres. O *cognitivismo* procedimental da ética do discurso não encontra lugar na república cidadã do genebrino.

INTUITIO	ISSN 1983-4012	Porto Alegre	V. 1 - No.2	Novembro 2008	pp 11-32
----------	-------------------	--------------	-------------	------------------	----------

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com base num procedimentalismo rarefeito de dados materiais, a ética discursiva de Habermas administra *a limine* uma austera abstinência em relação a conteúdos normativos, componentes societários e relações sócio-econômicas. O filósofo alemão opera à luz do princípio segundo o qual referências não-formais antecipam decisões alheias, sugerem paternalismo ou tutela de terceiros. A ética discursiva configura uma ética de procedimentos legitimadores via discurso. Não há como saber *ex cathedra* qual norma é a válida, se essa medida política é justa e aquela iniciativa social é injusta ou uma e outra têm ou carecem de respaldo popular. Tais perguntas somente recebem resposta graças à negociação, ao consenso, à deliberação ou a acordos que não têm como serem substituídos por experimentos mentais e tampouco podem ser esclarecidos por meio de simulação lógica ou jogos de linguagem.

A consequência inexorável desse tipo de procedimentalismo radical é a ausência de todo e qualquer conteúdo. A ética discursiva habermasiana não apenas limita-se ao mínimo necessário no que tange à normatização de condutas e estruturas sociais; ela mesma carece de cabo a rabo de conteúdo, vale dizer, a ética do discurso tem a marca registrada de uma ilimitada neutralidade teórica em relação à justiça. Enquanto Habermas sustenta que somente discursos efetivos são capazes de levar a decisões legítimas, no que toca a condutas e instituições, a ética do discurso, ela própria, permanece de todo indiferente em relação às várias ordenações que estruturam diferentes sociedades mundo afora. A estrita separação entre, por um lado, a normatividade ético-discursiva responsável e, por outro, a normatização estrutural veiculada por meio de discursos fácticos tem que ser revidada com vistas à prioridade ético-procedimental do processo democrático de legitimação; destaque adquirem também os princípios implícitos da estrutura social e seus elementos ordenadores, os quais possibilitam uma efetiva compreensão dos processos discursivos da vontade, configurados como procedimentos éticos.

Enquanto Habermas interpreta o pensamento da autonomia de maneira restritiva, à moda individual-subjetiva, e remete o caráter subjetivista da moderna compreensão moral a uma concordância isenta de qualquer coação, lhe permanece vedado qualquer modelo prévio de uma decisão e o correspondente posicionamento num plano teórico-filosófico, dado que ninguém pode ter percepções em lugar de outrem por lhe estarem próximo, muito menos para todos os demais semelhantes. À razão comunicativa não resta outro caminho senão limitar-se

INTUITIO	ISSN 1983-4012	Porto Alegre	V. 1 - No.2	Novembro 2008	pp 11-32
----------	-------------------	--------------	-------------	------------------	----------

à tarefa de esclarecer os pressupostos da argumentação e concentrar-se sobre a mediação das condições ideais do discurso.

Em relação à expectativa e/ou às exigências da remoralização habermasiana merecem destaque os seguintes itens:

- uma explicação não voluntarista do conceito kantiano de autonomia não tem condição para prever, também à luz de uma interpretação rousseuniana, que ninguém está obrigado a algo que não reconhece; caso contrário, o caráter obrigatório de normas morais permaneceria dependente, à moda contingente, da capacidade perceptiva e da tendência moral de cada ser humano particular;
- o reconhecimento da validade de normas morais não postula cada vez a explicitação de percepções individuais acerca de interesses específicos partilhados ou não com o semelhante, mas tem a ver com o reconhecimento das justificativas que outras pessoas têm, também – embora especialmente então – quando não apreciamos os respectivos interesses alheios. Assumir um *moral point of view* não postula conversão dos respectivos interesses individuais e subjetivos, mas a capacidade de levar em consideração interesses alheios, sobretudo quando nós próprios não os apreciamos. Tal capacidade indica, porém, uma qualificação moral e não afeta necessariamente o caráter racional-discursivo das pessoas. Moralidade não se afirma no mais tardar no discurso, muito embora adquira reforço pela comunicação e aprimore a sensibilidade moral das pessoas. Concordância, acordo, convergência, consonância ou disposição de rever convicções e ser de todo autocrítico não implica forçosamente moralidade. O traçado da moral permanece subjetivo e individuado e não se limita ao monólogo ou à autolegislação do que é certo ou está errado;
- mesmo que não haja execução de um discurso real-prático, o ponto de vista moral não constitui um monólogo. A marca registrada de caráter teórico, que sustenta a estrutura elementar da ética discursiva, não menos do que a moralidade, tem sua explicação no pensamento kantiano da autonomia que, por um lado, constitui forma constituída de intersubjetividade e, por outro, zela pelo exercício individual-subjetivo da autonomia que – à diferença do cognitivismo discursivo de Habermas – prescreve a cada ser humano sua autofinalidade. A moral tem como qualquer outra atividade intelectual sistemática um interesse, no caso em tela um interesse prático, a saber: orientar a conduta dos indivíduos e por meio deles oferecer modelagens institucionais de sobrevivência e ampla convivência. A

INTUITIO	ISSN 1983-4012	Porto Alegre	V. 1 - No.2	Novembro 2008	pp 11-32
----------	-------------------	--------------	-------------	------------------	----------

ética discursiva de procedência habermasiana não responde adequadamente ao interesse prático de ambas. Ao registrar, tardiamente²⁸, que lhe ficou claro, respectivamente, que “U” operacionaliza primeiro um princípio discursivo abrangente com vistas a uma problemática especial, a de caráter moral, Habermas incorre num dilema: ou todas as razões pessoais devem ser enunciadas de tal modo que, mesmo formuladas em termos gerais, estejam endereçadas tão-só a uma única pessoa – o que não passa de uma brincadeira de mau gosto – ou somos obrigados a rejeitar peremptoriamente a admissão de opções plurais valorativas, bem como qualquer forma de indeterminismo normativo que se refira a uma situação ou preferência qualquer – posição teórica insustentável.

– À medida que Habermas insiste sobre a necessidade de um discurso prático-real como gerador de publicidade deliberativa e, simultaneamente, equipara o contrato rousseauiano às condições de legitimação e constituição da moralidade, a ética do discurso tende a converter-se numa defesa sutil do caráter cognitivista da moral, para dissabor do cético que perde a referência de um fundamento último de caráter transcendental-pragmático, estoicamente honrado por anos pelo filósofo alemão. A tese da remoralização via genebrino faz da moral um *black-box* ético. Habermas tem clareza, por um lado, que “a procurada relação interna entre soberania popular e direitos humanos encontra-se no conteúdo normativo de uma *modalidade do exercício de autonomia política* [...],”²⁹ desde que a qualidade de leis universais esteja assegurada pela forma de comunicação em face à constituição discursiva de opinião e vontade, quando, por outro lado, reconhece que ignora “como, portanto, a vontade geral normativamente construída pode, sem repressão, ser mediada com o arbítrio de cada um”³⁰. Habermas remete “a solução a um genuíno ponto de vista moral” com o argumento de que “na configuração ética da concepção da soberania popular, o sentido universalista do

²⁸ HABERMAS. Eine genealogische Betrachtung zum kognitiven Gehalt der Moral. *Die Einbeziehung des Anderen*. Studien zur politischen Theorie. 2. Aufl. Frankfurt am Main: Suhrkamp, 1997, p. 64. “Zudem ist mir rückblickend klargeworden, dass “U” ein umfassenderes Diskursprinzip zunächst im Hinblick auf eine spezielle, nämlich moralische Fragestellung operationalisiert hat”. Em nota de rodapé, o autor registra: Vgl. Habermas (1992), 135 ff. und Nachwort zur vierten Auflage S. 674 ff.

²⁹ Idem. Zur Rekonstruktion des Rechts (I): Das System der Rechte. Faktizität und Geltung. Beiträge zur Diskurstheorie des Rechts und des demokratischen Rechtsstaats. 3. Aufl. Frankfurt am Main: Suhrkamp, 1993, p. 133. “Der gesuchte interne Zusammenhang zwischen Volkssouveränität und Menschenrechten liegt im normativen Gehalt eines Modus der Ausübung politischer Autonomie, der nicht schon durch die Form allgemeiner Gesetze, sondern erst durch die Kommunikationsform diskursiver Meinungs- und Willensbildung gesichert wird”.

³⁰ Ibidem. “[...]wie also der normativ konstruierte Gemeinwille mit der Willkür der einzelnen ohne Repression vermittelt werden kann”.

INTUITIO	ISSN 1983-4012	Porto Alegre	V. 1 - No.2	Novembro 2008	pp 11-32
----------	-------------------	--------------	-------------	------------------	----------

princípio do direito tem que se perder”³¹, ou seja, a remoralização em tela por meio do equivocado contratualismo rousseauiano é inviável. Como, por um lado, Habermas não recorre ao gesto político-existencial de transformação dos humanos em cidadãos, conhecido como *aliénation totale*, e, por outro lado, a revitalização da moral não tem como recorrer à razão prática kantiana centrada pelo Faktum da razão, a proposta habermasiana de remoralização jurídica, dos direitos fundamentais ao direito ordinário, consiste, à moda negativa, no fato de que “a moral [...] imigra no direito positivo sem nele se dissipar”.³² Ao fim e a cabo, a configuração dialética (“aufzuehen”) da proposição limita-se a refazer, em sentido contrário, o caminho da premissa segundo a qual somente o contrato social rousseauiano presta contas à “conexão *interna* da soberania popular com os direitos humanos”,³³ vale dizer, dada em Rousseau a ausência de um genuíno ponto de vista moral, o filósofo alemão dá mãos à palmatória e reconhece que “na versão ética da concepção de soberania popular é inevitável que, ao final, o sentido universalista do princípio do direito se perca.”³⁴

Referências

- ALEXY, Robert. Habermas’s Paradigm of Law. *Ratio Juris*. V. 7, n. 2, 1994, p. 33-51.
- _____. Jürgen Habermas’s Theorie of Legal Discourse. *Cardozo Law Review*. V. 17, 1995-1996, p. 1027-34.
- _____. On the Structure of Legal Principles. *Ratio Juris*. V. 13, n. 3, September 2000. p. 294-304.
- _____. The Nature of Legal Philosophy. *Ratio Juris*. V. 17, n. 2, 2004, p. 156-157.
- ALMEIDA, Guido A. de. Sobre o princípio e a lei universal do Direito em Kant. Belo Horizonte. *Kriterion*, n. 114, 2006. p. 209-222.
- ARENDT, Hannah. *Lectures on Kant’s Political Philosophy*. Chicago: The University of Chicago Press, 1982.
- ACKERMAN, Bruce. *We the People: I. Foundations*. New Haven: Yale University Press, 1993.
- BAYNES, Kenneth. Democracy and the *Rechtsstaat*: Habermas’s *Faktizität und Geltung*. In: WHITE S.-K. [ed.]. *The Cambridge Companion to Habermas*. Cambridge: Cambridge University Press, 1995. p. 201-232.

³¹ Ibidem. “Dazu bedürfte es eines genuin moralischen Standpunktes [...]”. In der ethischen Fassung des Konzepts der Volkssouveränität muss am Ende der universalistische Sinn des Rechtsprinzips verlorengehen”.

³² HABERMAS. Recht und Moral (Tanner Lectures 1986). *Faktizität und Geltung*. Beiträge zur Diskurstheorie des Rechts und des demokratischen Rechtsstaats. 3. Aufl. Frankfurt am Main: Suhrkamp, 1993, p. 568. “Die Moral [...] wandert ins positive Recht ein, ohne darin aufzuehen”.

³³ Ibidem, p. 131. “Dann müsste aber die politische Autonomie aus einem *inneren* Zusammenhang der Volkssouveränität mit den Menschenrechten erklärt werden. Genau das soll die Konstruktion des Gesellschaftsvertrages leisten”.

³⁴ Ibidem, p. 133. “In der ethischen Fassung des Konzepts der Volkssouveränität muss am Ende der universalistische Sinn des Rechtsprinzips verlorengehen”.

INTUITIO	ISSN 1983-4012	Porto Alegre	V. 1 - No.2	Novembro 2008	pp 11-32
----------	-------------------	--------------	-------------	------------------	----------

- BLESENKEMPER, Klaus. *Public age – Studien zum Öffentlichkeitsbegriff bei Kant*. Frankfurt a/M: Haag und Herchen, 1987.
- BRANDT, Reinhard. (Hrsg.). *Rechtsphilosophie der Aufklärung*. Berlin/New York: W. de Gruyter, 1982.
- _____. Vom Weltbürgerrecht. *Immanuel Kant: Zum ewigen Frieden*. Hrsg. von O. Höffe. Berlin: Akademie Verlag, 1995, p. 133-148.
- BRANDON, Robert. Facts, Norms and Normative Facts: a Reply to Habermas. *European Journal of Philosophy*. V. 8, n. 3, 2000. p. 356-374.
- BECK, Gunnar. Immanuel Kant's Theory of Rights. *Ratio Juris*. V. 19, n. 4, December 2006. p. 371-401.
- CHWASZCA, Christine. & KERSTING, Wolfgang. *Politische Philosophie der internationalen Beziehungen*. Frankfurt am Main: Suhrkamp, 1998.
- DERATHÉ, Robert. *Jean-Jacques Rousseau et la science politique de son temps*. 2. ed. Paris: Vrin, 1979.
- DWORKIN, Ronald. *A Matter of Principle*. Cambridge: Harvard University Press, 2000.
- GUYER, Paul. Kant's Deduction of the Principles of Right. In: TIMMONS, Mark [ed.] *Kant's Metaphysics of Morals: interpretative essays*. Oxford: Oxford University Press, 2002. p. 23-64.
- HABERMAS, Jürgen. *Strukturwandel der Öffentlichkeit*. Untersuchungen zu einer Kategorie der bürgerlichen Gesellschaft. 10. Aufl. Darmstadt und Neuwied: H. Luchterhand, 1979.
- _____. *Erkenntnis und Interesse*. 6. Aufl. Frankfurt/Main: Suhrkamp, 1973.
- _____. *Kultur und Kritik*. Verstreute Aufsätze. Frankfurt/Main: Suhrkamp, 1973.
- _____. *Legitimationsprobleme im Spätkapitalismus*. Frankfurt/Main, Suhrkamp, 1973.
- _____. *Zur Rekonstruktion des Historischen Materialismus*. Frankfurt/M. Suhrkamp, 1976.
- _____. *Vorstudien und Ergänzungen zur Theorie des kommunikativen Handelns*. 3. Aufl. Frankfurt/Main: Suhrkamp, 1989.
- _____. *Erläuterungen zur Diskursethik*. Frankfurt/Main: Suhrkamp, 1991.
- _____. *Protestbewegung und Hochschulreform*. Frankfurt/Main: Suhrkamp, 1969.
- _____. *Faktizität und Geltung: Beiträge zur Diskurstheorie des Rechts und des demokratischen Rechtsstaats*. 4. Aufl., Frankfurt a/M: Suhrkamp, 1994.
- _____. *Moralbewusstsein und kommunikatives Handeln*. Frankfurt/Main: Suhrkamp, 1983.
- _____. Kants Idee des ewigen Friedens – aus dem historischen Abstand von 200 Jahren. In: *Die Einbeziehung des Anderen. Studien zur politischen Theorie*. Frankfurt am Main: Suhrkamp, 1996. p. 192-236.
- HECK, J. N. Autonomia, sentimento de respeito e direito. Porto Alegre. *Veritas*. V. 46, n. 4, dez. 2001. p. 527-542.
- _____. Estado, propriedade e trabalho em I. Kant. Belo Horizonte. *Síntese, Revista de Filosofia*. V. 33, n. 107 set.-dez. 2006. p. 355-371.
- _____. *Da razão prática ao Kant tardio*. Porto Alegre: Edipucrs, 2007.
- HEGEL, Georg W.-F. *Grundlinien der Philosophie des Rechts*. Hrsg. von J. Hoffmeister. 4. Auflage. Hamburg, F. Meiner, 1955.
- HERB, Karlfriedrich. *Rousseaus Theorie legitimer Herrschaft*. Voraussetzungen und Begründungen. Würzburg: Königshausen & Neumann, 1989.
- HÖFFE, O. "Völkerbund oder Weltrepublik? *Immanuel Kant: Zum ewigen Frieden*. Hrsg. von O. Höffe. Berlin: Akademie Verlag, 1995, p. 109-132.
- _____. Ausblick: Die Vereinten Nationen im Lichte Kants. *Immanuel Kant: Zum ewigen Frieden*. Hrsg. von O. Höffe. Berlin: Akademie Verlag, 1995, p. 245-272.

INTUITIO	ISSN 1983-4012	Porto Alegre	V. 1 - No.2	Novembro 2008	pp 11-32
----------	-------------------	--------------	-------------	------------------	----------

- _____. *Immanuel Kant, Metaphysische Anfangsgründe der Rechtslehre*. Hrsg. von O. Höffe. Berlin: Akademie Verlag, 1999.
- _____. *Immanuel Kant*. 5. überarbeitete Auflage. München: C.H. Beck, 2000.
- _____. Crítica da razão pura: uma leitura cosmo-política. *Veritas*, Porto Alegre, v. 48, n. 1, mar. 2003. p. 77-97.
- KANT, Immanuel. *Kritik der reinen Vernunft*. Hrsg. von R. Schmidt. Hamburg: F. Meiner, 1956.
- _____. *Kritik der praktischen Vernunft*. Hrsg. von K. Vorländer. Hamburg: Verlag F. Meiner, 1967.
- _____. *Kritik der Urteilskraft*. Hrsg. von K. Vorländer. Hamburg: F. Meiner, 1968.
- _____. Beantwortung der Frage: Was ist Aufklärung? *Textos seletos*. 2. ed. Petrópolis: Vozes, 1985.
- _____. Was heisst: sich im Denken orientieren? *Textos seletos*. Ed. bilíngüe. Petrópolis: Vozes, 1985.
- _____. *Zum ewigen Frieden – Ein philosophischer Entwurf*. Hrsg. von H. Klemme. Hamburg: F. Meiner, 1992.
- _____. *Über den Gemeinspruch: Das mag in der Theorie richtig sein, taugt aber nicht für die Praxis (II. Vom Verhältnis der Theorie zur Praxis – Gegen Hobbes)*. Hamburg: F. Meiner, 1992.
- _____. *Metaphysische Anfangsgründe der Rechtslehre*. Hrsg. B. Ludwig. Hamburg: F. Meiner, 1986.
- _____. *Der Streit der Fakultäten*. Hrsg. von K. Reich, Hamburg: F. Meiner, 1959.
- KERSTING, Wolfgang. *Wohlgeordnete Freiheit*. Immanuel Kants Rechts- und Staatsphilosophie. Frankfurt am Main: Suhrkamp, 1993.
- _____. “Die bürgerliche Verfassung in jedem Staate soll republikanisch sein”. *Immanuel Kant: Zum ewigen Frieden*. Hrsg. von O. Höffe. Berlin: Akademie Verlag, 1995, 87-108.
- _____. *Politik und Recht*. Abhandlungen zur politischen Philosophie der Gegenwart und zur neuzeitlichen Rechtsphilosophie. Göttingen: Velbruck Wissenschaft, 2000.
- _____. *Jean-Jacques Rousseaus ‘Gesellschaftsvertrag’*. Darmstadt: Wissenschaftliche Buchgesellschaft, 2002.
- _____. *Gerechtigkeit und öffentliche Vernunft*. “Über John Rawls’ politischen Liberalismus. Paderborn: Mentis, 2006.
- _____. *Jean-Jacques Rousseaus >Gesellschaftsvertrag<* Darmstadt: Wissenschaftliche Buchgesellschaft, 2002.
- LABERGE, P. & LAFRANCE, G. & DUMAS, D. *L’année 1795. Kant. Essai zur la paix*. Paris: Vrin, 1997.
- LOPARIC, Zeljko. O fato da razão – uma interpretação semântica. *Analytica*. Rio de Janeiro. V. 4, n. 1, 1999. p. 13-55.
- _____. O problema fundamental da semântica jurídica de Kant. WRIGLEY, Michael B. e SMITH, Plínio (Org.). *O filósofo e sua história*. Uma homenagem a Oswaldo Porchat. Campinas: UNICAMP, Centro de Lógica, Epistemologia e História da Ciência, 2003. p. 477-520.
- LUDWIG, Bernd. “Will die Natur unwiderstehlich die Republik? Einige Reflexionen anlässlich einer rätselhaft Textpassage in Kants Friedenschrift”. *Kant-Studien*, Berlin, W. de Gruyter, v. 88, 1997.
- MANDEVILLE, Bernard. *The Fable of the Bees and Other Writings*. Abridged and edited by E.J. Hundert. Indianapolis: Hackett, 1997.
- MARX, Karl & ENGELS, Friedrich. *Werke (MEW)*, Bd 1. Berlin: Dietz Verlag, 1957.
- MILL, John S. On Liberty. *Essays on Politics and Society*. Ed. by J. M. Robson. London: Routledge, 1977.
- MULHOLLAND, Leslie Arthur. *Kant’s System of Rights*. New York: Columbia University Press, 1989.
- NOUR, Soraya. O filósofo, o político e o público. *Cadernos de Filosofia Alemã*. São Paulo, v. 6, p. 23-32, 2000.
- _____. *À paz perpétua de Kant – Filosofia do direito internacional e das relações internacionais*. São Paulo: Martins Fontes, 2004.
- PINZANI, Alessandro. *Diskurs und Menschenrechte: Habermas’ Theorie der Rechte im Vergleich*. Hamburg: Kovac, 2000.

INTUITIO	ISSN 1983-4012	Porto Alegre	V. 1 - No.2	Novembro 2008	pp 11-32
----------	-------------------	--------------	-------------	------------------	----------

- _____. A teoria jurídica de Jürgen Habermas: entre funcionalismo e normativismo. *Veritas*. Porto Alegre. V. 46, mar. 2001. p. 19-28.
- _____. Democratização e globalização. É possível uma gestão democrática dos processos de globalização econômica, social e política? *Veritas*. Porto Alegre. V. 46, dez. 2001. p. 503-515.
- ROHDEN, Valério. *Kant e a instituição da paz*. Porto Alegre: Editora da UFRGS, 1997.
- ROUSSEAU, Jean-J. *Du Contrat social; ou, principes du droit politique. Oeuvres complètes III*. Paris: Gallimard, 1964.
- TERRA, Ricardo. *A política tensa*. São Paulo: Iluminuras, 1995.
- _____. *Passagens: estudos sobre a filosofia de Kant*. Rio de Janeiro; Ed. UFRJ, 2003.
- _____. *Kant & o Direito*. Rio de Janeiro: Zahar, 2004.
- _____. Détermination et réflexion dans l'évaluation des relations internationales: une réinterprétation de *Vers la paix perpétuelle*. GIESEN, Klaus-G. (ed.). *L'Éthique de l'espace politique mondial. Métissages disciplinaires*. Bruxelas: Bruylant, 1997, p. 335-55.
- THIERSE, W. A paz como categoria política e desafio político. ROHDEN, Valério. [ed.]. *Kant e a instituição da paz*. Porto Alegre: Ed. Universidade/UFRGS, Goethe-Institut/ICBA, 2003, p. 161-179.
- TOCQUEVILLE, Alexis de. *De la démocratie en Amérique*. Paris: Éditions Robert Laffont, 1986.
- VOLPATO DUTRA, Delamar J. Da revisão do conceito discursivo de verdade em "Verdade e justificação". *Ethic@*. V. 2, n. 2, 2003. p. 219-231. [<http://www.cfh.ufsc.br/ethic@>].
- _____. Dso fundamentos da ética discursiva: a questão dos argumetnos transcendentais em Habermas. Belo Horizonte. *Kriterion*. V. XL, n. 99, 1999. p. 80-131.
- _____. *Kant e Habermas: a reformulação discursiva da moral kantiana*. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2002.
- _____. *Razão e consenso em Habermas: a teoria discursiva da verdade, da moral, do direito e da biotecnologia*. Florianópolis: Editora da UFSC, 2005.

INTUITIO	ISSN 1983-4012	Porto Alegre	V. 1 - No.2	Novembro 2008	pp 11-32
----------	-------------------	--------------	-------------	------------------	----------